



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.903, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis em benefício do consumidor de produtos eletrônicos ou eletrodomésticos, em caso de obsolescência do produto antes do término de sua vida útil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2549/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A oferta e apresentação de produtos eletrônicos e eletrodomésticos deve fornecer, além das informações obrigatórias estabelecidas na legislação aplicável, a vida útil estimada do produto introduzido no mercado de consumo.

Art. 2º Em caso de superveniente obsolescência, sem culpa do consumidor, do produto eletrônico ou eletrodoméstico antes do término de seu prazo de vida útil, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, que o fornecedor, no prazo de 7 (sete) dias úteis:

I – restitua a quantia paga, monetariamente atualizada;

II – substitua o produto por outro da mesma espécie ou por similar de melhor qualidade;

Art. 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo anterior sujeita o fornecedor, sem prejuízo das penalidades cabíveis por força da legislação de proteção e defesa do consumidor, à multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor monetariamente atualizado de aquisição do produto, que deverá ser revertida, imediatamente, ao consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva enfrentar a cada vez mais usual prática de fabricantes de produtos eletrônicos e eletrodomésticos de, por variados artifícios e em curto espaço de tempo, tornar obsoletos os bens adquiridos pelo consumidor.

Nos últimos anos, todos temos acompanhado as agressivas campanhas de *marketing* que incutem nos consumidores uma lógica de *status* e de consumo instantâneo.

Essas técnicas objetivam conduzir os consumidores à compreensão de que aquele produto – recém-adquirido e cujas qualidades e possibilidades (há pouco) foram tão fortemente explicitadas – já se encontra ultrapassado e que, agora, somente um novo e mais desenvolvido produto poderia atender as necessidades do consumidor.

A par dessa obsolescência de desejabilidade, fruto de publicidade e propagandas exageradas, prolifera também em nossa sociedade de consumo a obsolescência de qualidade e de função, causada pelos próprios fabricantes. Esses, de modo deliberado e planejado, colocam no mercado produtos de reduzida durabilidade e utilidade, compelindo o consumidor, em tempo muito mais curto do que o esperado para aquele tipo de produto, a substituí-lo.

Entendemos que nosso projeto – ao obrigar a informação da vida útil dos produtos e ao exigir a substituição do produto ou a restituição do valor pago em caso de obsolescência – contribuirá para reprimir essa conduta tão fortemente prejudicial aos consumidores.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição, considerando que trará inegáveis benefícios ao consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

FIM DO DOCUMENTO
